

CREDIT AGRICOLE OBLIGATION FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO

CNPJ/MF nº 03.051.311/0001-78

REGULAMENTO

CAPÍTULO I - DO FUNDO E PÚBLICO ALVO

Artigo 1º - O CREDIT AGRICOLE OBLIGATION FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO (doravante designado simplesmente "**Fundo**"), é um condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, notadamente pela Instrução nº 409, editada pela Comissão de Valores Mobiliário ("CVM") em 18 de agosto de 2004, e alterações posteriores ("Instrução 409").

Artigo 2º - O **Fundo** é destinado à captação de recursos de investidores pessoas físicas ou jurídicas em geral, notadamente a investidores que buscam um retorno maior no longo prazo, e que admitam uma maior volatilidade no valor suas das cotas.

CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 3º - O **Fundo** é administrado pela CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, instituição financeira com sede na Alameda Itu, nº 852, 16º andar, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.638.542/0001-57 (doravante designada simplesmente "**Administrador**").

Artigo 4º - Os serviços de custódia e liquidação financeira dos ativos que compõem a carteira de títulos e valores mobiliários do **Fundo** serão realizados pelo **BANCO CALYON BRASIL S.A.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Alameda Itu nº 852, 16º andar, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 75.647.891/0001-71 (doravante designado simplesmente "**Custodiante**").

Artigo 5º - O **Administrador** poderá, a qualquer momento, renunciar à administração do **Fundo**, devendo, no entanto, notificar previamente os cotistas sobre tal decisão. A notificação será efetivada mediante sua publicação no(s) periódico(s) normalmente utilizado(s) para divulgação de informações do **Fundo** ou através de correio eletrônico, carta ou telegrama endereçado a cada cotista. No mesmo ato, o **Administrador**, no prazo de 15 (quinze) dias, convocará assembléia geral com a finalidade de decidir sobre a nomeação de nova instituição administradora.

Parágrafo Primeiro - O **Administrador** deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Decorrido este prazo, poderá o **Administrador** liquidar o **Fundo**, na hipótese dos cotistas não indicarem seu substituto.

Parágrafo Segundo - O **Administrador** deve ser substituído nas hipóteses de descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira, por decisão da CVM e de destituição, por deliberação da assembléia geral.

Parágrafo Terceiro - No caso de descredenciamento, a CVM deverá nomear administrador temporário até a eleição de novo administrador.

Artigo 6º - O **Administrador** exercerá todos os direitos inerentes aos ativos integrantes da carteira do **Fundo**, podendo, na qualidade de representante dos cotistas: (i) abrir e movimentar contas bancárias; (ii) adquirir, resgatar e alienar livremente; (iii) assumir obrigações e compromissos; (iv) substabelecer os poderes de representação com cláusula "ad judicium" e "extra judicium"; (v) exercer direitos de ação; (vi) comparecer e votar em reuniões e assembléias gerais ou especiais; e (vii) praticar todos os atos necessários à administração da carteira de títulos e valores mobiliários do **Fundo**, observadas as determinações legais e regulamentares em vigor, bem como as demais disposições deste Regulamento.

Artigo 7º - O **Administrador** obriga-se a:

- I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) o registro de cotistas;
 - b) o livro de atas das assembléias gerais;
 - c) o livro ou lista de presença de cotistas;
 - d) os pareceres do auditor independente;
 - e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **Fundo**; e
 - f) a documentação relativa às operações do **Fundo**, pelo prazo de cinco anos.
- II. no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso anterior até o término do procedimento administrativo;
- III. exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do **Fundo**, ressalvado o disposto no presente Regulamento sobre a política relativa ao exercício de direito de voto do **Fundo**;
- IV. elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo VII da Instrução 409;
- V. manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo **Fundo**;
- VI. empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis;
- VII. exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o **Fundo**;
- VIII. custear as despesas com propaganda do **Fundo**, inclusive com a elaboração do Prospecto;
- IX. transferir ao **Fundo** qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de **Administrador**;
- X. manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- XI. observar as disposições constantes deste Regulamento e do Prospecto;
- XII. cumprir as deliberações da assembléia geral; e
- XIII. fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo **Fundo**.

CAPÍTULO III - DOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DO FUNDO

Artigo 8º - Além do serviço previsto no artigo 4º deste Regulamento, o **Administrador** poderá contratar, em nome do **Fundo**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços de administração ("**Serviços de Administração**"), com a exclusão de quaisquer outros não listados:

- I. o gestor da carteira do **Fundo**;
- II. a consultoria de investimentos;
- III. as atividades de tesouraria, de controle e processamento dos títulos e valores mobiliários;
- IV. a distribuição de cotas;
- V. a escrituração da emissão e resgate de cotas; e
- VI. agência classificadora de risco especializada constituída no País.

Parágrafo Primeiro - Os pagamentos das remunerações devidas ao **Administrador**, e demais prestadores de serviços contratados pelo **Fundo**, incluindo os previstos nos incisos I a VI acima relacionados, e que não sejam passíveis de serem atribuídos como despesa dedutível do **Fundo** conforme estabelecido no artigo 23 abaixo, serão efetuados diretamente pelo **Fundo** a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite da taxa de administração fixada, observados os demais requisitos da regulamentação em vigor.

Parágrafo Segundo – A contratação de agência classificadora de risco dependerá de deliberação prévia em Assembléia Geral de Cotistas.

Parágrafo Terceiro - Os contratos referentes aos **Serviços de Administração** serão firmados com terceiros pelo **Administrador** em nome do **Fundo**, e devem ser mantidos pelo **Administrador** e respectivos contratados à disposição da CVM.

CAPÍTULO IV - DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR

Artigo 9º - O **Administrador** receberá pela prestação dos **Serviços de Administração** do **Fundo** remuneração percentual anual sobre o valor do Patrimônio Líquido do **Fundo**, calculada diariamente, provisionada diariamente por dia útil, e paga mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao que se referir ou, ainda, antecipadamente, por ocasião do resgate de cotas ("**Taxa de Administração**").

Parágrafo Único - A **Taxa de Administração** é composta por uma taxa de administração mínima de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), que não inclui a taxa de administração dos fundos em que o **Fundo** investe, e uma taxa de administração máxima de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), compreendendo, além da taxa mínima anteriormente mencionada, a taxa de administração dos fundos em que o **Fundo** investe.

Artigo 10 - O **Administrador** perceberá, ainda, como remuneração de performance pelo serviço de administração da carteira do **Fundo** percentual equivalente a até 20% (vinte por cento) do rendimento do **Fundo** que exceder a 100% (cem por cento) da variação do CDI - CETIP no período, calculada diariamente, provisionada diariamente por dia útil, e paga a cada período de 6 (seis) meses, até o 5º (quinto) dia útil subsequente à data do término de cada período de apuração definido no parágrafo primeiro deste artigo ou, ainda, antecipadamente, por ocasião do resgate de cotas ("**Taxa de Performance**").

Parágrafo Primeiro - Para fins de pagamento da **Taxa de Performance**, ficam definidos os seguintes períodos de apuração: 01 de dezembro a 31 de maio e, 01 de junho a 30 de novembro.

Parágrafo Segundo - Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a deliberação em Assembléia Geral de Cotistas pela substituição do **Administrador** ou pela liquidação do **Fundo** será considerada resgate.

Parágrafo Terceiro – A **Taxa de Performance** será cobrada após a dedução de todas as despesas do **Fundo**, inclusive a **Taxa de Administração**.

Parágrafo Quarto - Não será cobrada **Taxa de Performance** do cotista quando o valor da cota do **Fundo** for inferior ao seu valor por ocasião da última cobrança efetuada.

Parágrafo Quinto - É permitida a cobrança de ajuste sobre a performance individual do cotista que aplicar recursos no **Fundo** posteriormente à data da última cobrança, exclusivamente nos casos em que o valor da cota adquirida for inferior ao valor da mesma na data da última cobrança de performance efetuada.

Parágrafo Sexto - O **Administrador** poderá, a qualquer tempo, por seu exclusivo critério, modificar a data do pagamento da **Taxa de Performance**, avisando por escrito aos cotistas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Artigo 11 - A remuneração do **Administrador** (**Taxa de Administração** e **Taxa de Performance**) é calculada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por dia útil, das percentagens referidas nos artigos 9º e 10.

Artigo 12 - O **Fundo** não possui taxa de ingresso ou de saída.

CAPÍTULO V - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DA COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 13 – O **Fundo** tem como objetivo a valorização de suas cotas acima da variação do Certificado de Depósito Interbancário - CETIP (CDI-CETIP), através da aplicação dos recursos em uma carteira diversificada de ativos financeiros e demais modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro, preponderantemente, em títulos públicos e privados com taxas de juros pré ou pós-fixadas, mercado futuro de juros, respeitados os critérios de composição e diversificação estabelecidos neste Regulamento e na legislação em vigor.

Parágrafo Primeiro – O **Fundo** não opera nos mercados à vista ou futuro de ações e de dólar, bem como não investe em cotas de outros fundos de investimento.

Parágrafo Segundo - No mercado de juros, o **Fundo** assumirá posição pós-fixada (tendência de alta de juros), ou pré-fixada, sendo que o seu posicionamento em mercados de derivativos e de liquidação futura ou a termo poderão ocorrer tanto para proteção quanto para alavancagem da carteira. O **Fundo** pode realizar operações que gerem exposição de sua carteira em mercados de risco em até 3 (três) vezes o valor de seu patrimônio líquido.

Parágrafo Terceiro - O **Fundo**, para a implementação de sua estratégia de investimento, adota um processo de seleção de ativos baseado em criteriosa análise de mercado. Para tanto, o **Administrador** mantém um Comitê de Investimento, constituído por profissionais altamente qualificados e com grande experiência em investimentos nos mercados onde o **Fundo** atua, que é o principal responsável pela seleção de ativos e tomada das decisões de investimento. O Comitê examina o cenário macroeconômico e político e identifica tendências de mercado em reuniões periódicas avaliando as prováveis variações nos preços dos ativos-alvo do **Fundo**. A partir dessa análise, o **Administrador** identifica as melhores oportunidades de investimento disponíveis no mercado para posicionamento pelo **Fundo** buscando a melhor relação entre o risco incorrido e o rendimento esperado. As decisões de investimento são tomadas diariamente de acordo com as oportunidades oferecidas pelo mercado observando-se as definições estabelecidas pelo Comitê de Investimento.

Parágrafo Quarto - O **Fundo** poderá aplicar:

- a) até 20% (vinte por cento) do seu Patrimônio Líquido em títulos ou valores mobiliários de emissão do **Administrador**, ou de empresas a ele ligada, vedada a aquisição de ações de emissão do **Administrador**;
- b) até 10% (dez por cento) do seu Patrimônio Líquido em títulos, ativos financeiros e modalidades operacionais de emissão ou com co-obrigação de uma mesma pessoa jurídica, de seu controlador, de sociedades por qualquer deles direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como de um mesmo estado, município, ou pessoa física, exceção feita às aplicações em títulos públicos federais e à realização de operações compromissadas lastreadas nos referidos títulos; e
- c) até 20% (vinte por cento) do seu Patrimônio Líquido em títulos e/ou valores mobiliários de emissão ou co-obrigação de uma mesma instituição financeira, de seu controlador, de sociedades qualquer deles direta ou indiretamente controladas e de suas coligadas ou sociedades sob controle.

Parágrafo Quinto – Não obstante a diligência do **Administrador** em colocar em prática a política de investimento delineada neste artigo, os investimentos do **Fundo**, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos às flutuações e situações de mercado e aos riscos de crédito. Eventos extraordinários de qualquer natureza, inclusive, mas não limitados a aqueles de caráter político, econômico ou financeiro que impliquem em condições adversas de liquidez ou de negociação atípica nos mercados de atuação do **Fundo**, poderão apresentar perdas representativas de seu patrimônio, inclusive perda total. Em razão da política de investimentos adotada será possível a ocorrência de patrimônio líquido negativo. Nesse caso, os cotistas serão chamados para aportar recursos no **Fundo** para sua liquidação.

Parágrafo Sexto - As aplicações realizadas no **Fundo** não contam com garantia do **Administrador**, de qualquer mecanismo de seguro, ou do Fundo Garantidor de Crédito - FGC.

CAPÍTULO VI - DA EMISSÃO, COLOCAÇÃO E RESGATE DE COTAS

Artigo 14 - As cotas do **Fundo** são nominativas e escriturais, emitidas em nome de seus titulares, sendo autorizada emissão de frações de cota.

Parágrafo Primeiro - A qualidade de cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular das cotas no registro de cotistas do **Fundo** e pela adesão do cotista, por escrito, ao Regulamento do **Fundo**.

Parágrafo Segundo - O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de cotas do **Fundo**, apurados, ambos, diariamente, no encerramento do dia, assim entendido, o horário de fechamento dos mercados em que o **Fundo** atue. O valor do Patrimônio Líquido do **Fundo** é calculado com base no valor de mercado dos ativos financeiros integrantes de sua carteira, obedecendo às normas estabelecidas pela legislação em vigor.

Parágrafo Terceiro - As cotas do **Fundo** conferirão iguais direitos e obrigações aos cotistas.

Artigo 15 - As aplicações e resgates de cotas do **Fundo** poderão ser efetuadas em cheque, ordem de pagamento, Transferência Eletrônica Disponível – TED ou documento de ordem de crédito, transferência entre contas correntes, ou outra forma de pagamento autorizada pelo Banco Central do Brasil.

Artigo 16 - As cotas do **Fundo** não poderão ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

Artigo 17 - Na emissão das cotas do **Fundo** será utilizado o valor da cota em vigor no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelos investidores em favor do **Administrador**, em sua sede ou dependências.

Artigo 18 - O **Administrador** colocará à disposição do investidor cópia deste Regulamento e Prospecto do **Fundo**, bem como o identificará: **(i)** do nome do(s) jornal(ais) para divulgação de informações, **(ii)** das taxas e/ou despesas arcadas pelo investidor.

Artigo 19 - Para fins de resgate, as cotas do **Fundo** terão seu valor atualizado diariamente.

Parágrafo Único - O valor da cota a ser utilizado para fins de conversão será o valor de fechamento do dia da respectiva solicitação de resgate.

Artigo 20 - O **Fundo** não efetuará resgates e aplicações em sábados, domingos, em quaisquer feriados no Estado ou Município da praça em que está sediado o **Administrador**, ou, ainda, fora dos horários estabelecidos pelo **Administrador**. Quando o resgate ou a aplicação for solicitado em dia não útil, ou fora do horário estabelecido pelo **Administrador**, tais resgates ou aplicações serão processados no primeiro dia útil subsequente.

Artigo 21 - O resgate de cotas do **Fundo** será pago no prazo de 1 (um) dia útil, contado da data da conversão das cotas.

Artigo 22 - Para fins de emissão e de resgate de cotas, o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira poderá ser ajustado pelo **Administrador** em decorrência de eventos extraordinários de qualquer natureza, inclusive, mas não limitados àqueles de caráter político, econômico ou financeiro ou ainda nas hipóteses de pedidos de resgate que impliquem na liquidação de volumes expressivos de ativos integrantes da carteira do **Fundo** que possam provocar distorção substancial do valor real da cota. Nestas situações, é facultado ao **Administrador (i)** suspender as aplicações por tempo indeterminado ou **(ii)** declarar o fechamento do **Fundo** para a realização de resgates, sendo obrigatória a convocação de Assembléia Geral Extraordinária, no prazo máximo de 1 (um) dia, para deliberar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do fechamento para resgate, sobre as seguintes possibilidades:

- I. substituição do **Administrador**;
- II. reabertura ou manutenção do fechamento do **Fundo** para resgate;
- III. possibilidade do pagamento de resgate em títulos e valores mobiliários;
- IV. cisão do **Fundo**; e
- V. liquidação do **Fundo**.

Parágrafo Único – Em casos excepcionais, ouvida preliminarmente a CVM, o resgate pode ser efetuado em ativos financeiros integrantes da carteira do **Fundo**.

CAPÍTULO VII - DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 23 - Constituirão encargos do **Fundo** as seguintes despesas, que poderão ser debitadas pelo **Administrador**:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **Fundo**;
- II. despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Instrução 409;
- III. despesas com correspondência de interesse do **Fundo**, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV. honorários e despesas do auditor independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações do **Fundo**;
- VI. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **Fundo**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao **Fundo**, se for o caso;
- VII. parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII. despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do **Fundo** pelo **Administrador** ou por seus representantes legalmente constituídos, em assembleias gerais das companhias nas quais o **Fundo** detenha participação;
- IX. despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais; e
- X. as taxas devidas ao **Administrador**, conforme previsão deste Regulamento.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do **Fundo** pela regulamentação em vigor correm por conta do **Administrador** e deverão ser por ele contratadas.

CAPÍTULO VIII - DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS DO FUNDO E DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLÉIAS GERAIS

Artigo 24 - Os resultados auferidos pelo **Fundo** serão incorporados ao seu patrimônio e serão utilizados para novos investimentos pelo **Fundo**. Os cotistas serão remunerados pela valorização patrimonial de suas cotas.

Artigo 25 – O **Administrador** adota como política o não exercício de voto em assembleias gerais de companhias nas quais o **Fundo** invista. Não obstante, caso o investimento do **Fundo** seja representativo e a matéria a ser deliberada relevante, o **Administrador** poderá comparecer à respectiva assembleia e exercer o direito de voto em nome do **Fundo**.

CAPÍTULO IX - DA ASSEMBLÉIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 26 - Compete privativamente à Assembléia Geral de Cotistas deliberar sobre:

- I. as demonstrações contábeis apresentadas pelo **Administrador**;
- II. a substituição do **Administrador**, do **Gestor** ou do **Custodiante** do **Fundo**;
- III. a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do **Fundo**;
- IV. o aumento da taxa de administração;
- V. a alteração da política de investimento do **Fundo**;
- VI. a amortização de cotas, caso não esteja prevista no Regulamento;
- VII. a alteração do Regulamento; e
- VIII. as demonstrações contábeis do **Fundo**, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término de cada exercício social.

Parágrafo Único – Não obstante o disposto no *caput*, o Regulamento do **Fundo** poderá ser alterado independentemente de deliberação da Assembléia Geral de Cotistas sempre que tal alteração decorrer de exigências legais ou regulamentares, devendo as alterações ser comunicadas aos cotistas dentro de até 30 (trinta) dias de sua ocorrência.

Artigo 27 - A convocação da Assembléia Geral deve ser feita por correspondência encaminhada a cada cotista, com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, devendo constar obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada.

Parágrafo Primeiro - A convocação de Assembléia Geral deverá enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembléia.

Parágrafo Segundo - A Assembléia Geral poderá ser convocada por iniciativa do **Administrador** e do **Custodiante** ou por cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das cotas emitidas pelo **Fundo** para deliberar sobre ordem do dia de interesse do **Fundo** ou dos cotista.

Artigo 28 - Cada cota dará direito a um voto nas deliberações da Assembléia Geral.

Artigo 29 - Somente poderão votar nas Assembléias Gerais os cotistas que constarem na "Posição de Cotistas" na data da respectiva convocação.

Artigo 30 - Os cotistas poderão se fazer representar nas Assembléias Gerais por representantes legais ou procuradores legalmente constituídos, cujos mandatos serão depositados na sede do **Fundo** até a véspera da data marcada para a reunião.

Parágrafo Primeiro - Não se admitirá mandato tácito ou carta de apresentação.

Parágrafo Segundo - As procurações somente serão aceitas se emitidas pelo cotista em data não anterior a 1 (ano) da data da realização da Assembléia Geral.

Parágrafo Terceiro - Os cotistas também poderão votar na Assembléia Geral por meio de carta, a qual deverá ser protocolada na sede do **Administrador** no prazo de até 1 (um) dia útil da data da realização da Assembléia Geral, a qual deverá mencionar: **(i)** a identificação completa do cotista; **(ii)** de forma clara e precisa, o voto do cotista; **(iii)** a assinatura do cotista com firma reconhecida, ou de seu representante legal, devendo, neste último caso, ser anexada à correspondência a via original, ou cópia autenticada, da procuração com poderes específicos.

Artigo 31 - As Assembléias Gerais serão instaladas, desde que com a presença de pelo menos um dos cotistas, e presididas por qualquer representante do **Administrador**, o qual fará a escolha de um secretário dentre os presentes à reunião.

Artigo 32 - As deliberações serão tomadas pelo critério da maioria de cotas de cotistas presentes, ressalvadas as hipóteses em que a regulamentação em vigor exigir quorum diferenciado.

CAPÍTULO X - DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 33 - O exercício social do **Fundo** tem início em 01 de abril e encerramento em 31 de março do ano subsequente.

Artigo 34 - Findo o exercício social o **Administrador** levantará o balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras do **Fundo**, nos termos exigidos pela regulamentação em vigor.

Artigo 35 - As demonstrações financeiras anuais do **Fundo** serão auditadas por auditor independente devidamente registrado na CVM.

CAPÍTULO XI – DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO FUNDO

Artigo 36 - O **Administrador** informará aos cotistas, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante que possa, direta ou indiretamente, influir nas decisões dos cotistas quanto à sua permanência no **Fundo**.

Artigo 37 - O **Administrador** remeterá, anualmente, a cada cotista, com base nos dados relativos ao último dia do mês de encerramento do exercício social do **Fundo**, documento contendo informações sobre o número de cotas possuídas e seu respectivo valor, bem como a rentabilidade auferida pelo **Fundo** no exercício.

Parágrafo Primeiro - O envio do documento de que trata o *caput* deste artigo não será obrigatório aos cotistas: **(a)** detentores de cotas cujo valor total seja inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e **(b)** cuja última remessa de informações tenha sido devolvida por incorreção no endereço declarado, desde que o cotista não tenha procedido à respectiva atualização.

Parágrafo Segundo - O **Administrador** colocará à disposição dos cotistas, em sua sede ou dependências, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, as informações de que trata o *caput* deste artigo, com base nos dados relativos ao último dia do mês a que se referirem.

Parágrafo Terceiro - As providências previstas no *caput* deste artigo serão adotadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício social a que se referirem.

Artigo 38 - O **Administrador** deve disponibilizar mensalmente a composição da carteira do **Fundo**, em sua sede, com nível de detalhamento mínimo semelhante ao demonstrativo da composição e diversificação de carteira exigido na forma estabelecida na regulamentação em vigor.

Parágrafo Único - Caso o **Administrador** divulgue a terceiros informações referentes à composição da carteira do **Fundo**, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pelo **Administrador** aos prestadores de serviços do **Fundo**, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, auto-reguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Artigo 39 - As divulgações previstas neste Regulamento e na regulamentação pertinente serão realizadas pelo **Administrador** diretamente aos cotistas, devendo qualquer mudança nas regras de divulgação estipuladas neste Regulamento, ser precedida de aviso aos cotistas. Independentemente de qualquer alteração que venha a ser implementada pelo **Administrador**, as informações de que trata o Artigo 37 supra continuarão sendo disponibilizadas aos cotistas na sede e dependências do **Administrador**, bem como nas instituições que colocam cotas do **Fundo**.

Artigo 40 - O **Administrador** adotará a política de disponibilização de informações do **Fundo** através do serviço de atendimento ao cotista através do endereço eletrônico calyonsp@br.calyon.com, ou do telefone (55) (11) 3896-6336.

Parágrafo Primeiro - Não obstante o disposto nos artigos 37 e 38, o **Administrador** oferecerá aos cotistas um elevado grau de transparência através do canal de atendimento ao cotista previsto no *caput* deste artigo, especialmente em relação à composição da carteira do **Fundo**.

Parágrafo Segundo - O **Administrador** oferecerá aos consultores de investimento, agências classificadoras e demais interessados o grau de informação solicitado através do canal de atendimento ao cotista previsto no *caput* deste artigo. Para tanto, tais interessados deverão solicitar por escrito as informações desejadas, com completa identificação do solicitante, bem como o objetivo da informação solicitada. Esta solicitação deverá ser encaminhada ao **Administrador**, o qual poderá, a seu critério, deixar de divulgar alguma informação a interessados que não seja obrigatória, que não possa ou não deva ser divulgada, ou que no seu entendimento possa ser prejudicial ao **Fundo** e a seus cotistas.

Artigo 41 - Considera-se o correio eletrônico como forma de correspondência válida entre o **Administrador** e os cotistas.

Artigo 42 - O **Administrador** deve:

- I. divulgar, diariamente, o valor da cota e do Patrimônio Líquido do **Fundo**;
- II. remeter mensalmente aos cotistas extrato de conta contendo, no mínimo, as informações requeridas pela regulamentação vigente;
- III. disponibilizar as informações do **Fundo**, inclusive as relativas à composição da carteira de forma equânime entre todos os cotistas, na forma estabelecida na regulamentação em vigor;
- IV. remeter à CVM:

- a) informe diário, no prazo de 2 (dois) dias úteis;
- b) mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem, balancete, demonstrativo de composição da carteira e perfil mensal;
- c) anualmente, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício a que se referirem, demonstrações contábeis e parecer do auditor independente;
- e
- d) formulário padronizado com as informações básicas do Fundo, sempre que houver alteração do regulamento, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da assembléia que deliberar a alteração.

XII - DA TRIBUTAÇÃO

Artigo 43 – Atualmente, a carteira de títulos e valores mobiliários do **Fundo** não está sujeita à tributação. Não obstante, os rendimentos obtidos pelos cotistas em razão das aplicações no **Fundo** estão sujeitos à incidência de Imposto de Renda - IR retido na fonte, conforme estabelecido pela Lei n.º 9.779, de 19.01.1999, e alterações posteriores, e ao Imposto sobre Operações Financeiras - IOF incidente de forma decrescente em resgates efetuados até o 29º (vigésimo nono) dia contado da aplicação, nos termos do Decreto nº 4.494, de 03.12.2002.

Parágrafo Primeiro - O tratamento tributário perseguido pelo **Fundo** é o de um fundo de investimento cuja carteira seja composta por títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Segundo - A tributação aplicável ao **Fundo** respeitará sempre a legislação em vigor, a qual está sujeita a alterações.

XIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 44 - Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações ou processos por mais especiais que sejam, relativos ao **Fundo** ou a questões baseadas neste Regulamento.

São Paulo, 21 de novembro de 2005.

CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Administrador